

A. I. N° - 295902.0603/12-4
AUTUADO - T. CURSINO BASTOS
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA ARYEETEY
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 03/04/2013

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0023-05/13

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, ENQUADRADAS NOS ANEXOS 88 E 89. RECOLHIMENTO A MENOS. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Analisando as provas trazidas ao processo, comprova-se que consta documento de arrecadação de ICMS antecipação referente à Nota Fiscal nº 75026, que consta do relatório demonstrativo de débito, lançado originalmente pelo autuante, comprovando que o relatório que fundamentou o lançamento original contém inconsistências. Refeitos os demonstrativos de débito. Infrações elididas parcialmente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. b) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. Infrações reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No Auto de Infração lavrado em 29/06/2012, foi efetuado lançamento de ICMS e multa no valor total de R\$290.961,92, em razão das infrações à legislação, a seguir relacionadas:

INFRAÇÃO 1 – Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no anexos 88 e 89 período de janeiro a dezembro de 2010, no valor total de R\$165.200,29, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 – Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2010, no valor total de R\$116.181,81, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 3 – Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses fevereiro, abril, maio, agosto e setembro de 2010, no total de R\$3.364,54 acrescido de multa de 60%.

INFRAÇÃO 4 – Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses fevereiro, abril, maio, agosto e setembro de 2010. No total de R\$6.215,28, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou peça impugnatória ao presente lançamento de ofício à fl. 36, reconhecendo as infrações 3 e 4, mas no que diz respeito às infrações 1 e 2, alega que na análise dos demonstrativos feitos pela Auditora, identificou que foram considerados os valores de ICMS já

pagos, nos demonstrativos dos anexos 01 e 02, e que deve ser excluída a Nota Fiscal nº 008168 de 06/06/2010 cuja carga tributária efetiva é de 7%.

O autuante, às fl. 617, em sede de informação fiscal, diz que analisando cuidadosamente a documentação entre as fls. 38/615, constatou a procedência da defesa do impugnante, excluindo o imposto relativo às notas fiscais apresentadas, pelo fato de já ter sido pago, e que quanto a algumas notas fiscais que não foram consideradas na revisão, justifica no campo relativo às observações, no demonstrativo anexo à informação fiscal, o motivo da continuidade da cobrança. Apresenta relatórios corrigidos às fls. 618/635.

Às fls. 644 o impugnante foi intimado via AR (aviso de recebimento), não havendo apresentação de qualquer impugnação às razões aduzidas na informação fiscal.

Nas fls. 645 a 647, constam extratos de parcelamento de débito do sistema SIGAT, sendo reconhecido parte do débito do Auto de Infração no valor de R\$190.929,03.

VOTO

Constatou que o Auto de Infração foi lavrado em obediência aos preceitos formais estabelecidos na legislação vigente, e respeitado o devido processo legal, com exercício da ampla defesa por parte do impugnante.

As infrações 3 e 4 foram reconhecidas pelo impugnante. Analisando as formalidades destes lançamentos, constato apenas que na infração 3, houve erro do Sistema Emissor de Auto de Infração - SEAI, no lançamento do mês de maio de 2010, pela ausência da base de cálculo, mas o demonstrativo à fl. 08 comprova que o valor do ICMS lançado no SEAI de R\$1.200,00 está corretamente calculado. Infrações 3 e 4 reconhecidas e procedentes.

A defesa impugnou as infrações 1 e 2, apresentando documentos comprobatórios das suas alegações, que foram observadas e acolhidas parcialmente pela autuante na sua informação fiscal, com elaboração de novos demonstrativos às fls. 618/635. Analisando as provas trazidas ao processo, de fato comprova-se, por exemplo, que à fl. 552 consta documento de arrecadação de ICMS pago, referente à Nota Fiscal nº 75026, que aparece no relatório demonstrativo de débito à fl. 23, lançado originalmente pelo autuante, comprovando que o relatório que fundamentou o lançamento contém inconsistências.

O impugnante, apesar de intimado, não se pronunciou sobre as alterações feitas na informação fiscal, implicando reconhecimento tácito das duas infrações impugnadas, após as correções efetuadas, nos termos dos art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – *o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas*. Infrações 1 e 2 elididas parcialmente.

Dessa forma, as infrações 1 e 2, após refeitos os cálculos pela autuante e cujos demonstrativos sintéticos estão abaixo reproduzidos, passam a ter os seguintes lançamentos:

INFRAÇÃO 1

MÊS	ICMS DEVIDO
jan/10	503,96
fev/10	6.297,08
mar/10	1.954,23
abr/10	16.122,38
mai/10	8.709,33
jun/10	12.456,70
jul/10	15.371,17
ago/10	7.256,77
set/10	3.581,81
out/10	17.256,05
nov/10	19.272,00
dez/10	23.586,99
TOTAL	132.368,47

INFRAÇÃO 2

MÊS	BASE DE CÁLCULO	MULTA DE 60% A PAGAR
jan/10	3.077,66	1.846,60
fev/10	10.332,85	6.199,71
mar/10	11.458,02	6.874,81
abr/10	7.952,64	4.771,58
mai/10	10.122,17	6.073,30
jun/10	6.315,02	3.789,01
jul/10	9.224,45	5.534,67
ago/10	4.259,66	2.555,80
set/10	9.996,25	5.997,75
out/10	12.015,74	7.209,44
nov/10	4.640,77	2.784,46
dez/10	11.644,70	6.986,82
TOTAL	101.039,93	60.623,95

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos, inclusive, o acompanhamento do parcelamento do débito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 295902.0603/12-4 lavrado contra **T. CURSINO BASTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$141.948,29**, acrescido da multa de 60%, previstas no artigo 42, II, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, no valor total de **R\$60.623,95**, prevista no inciso II, “d”, do citado diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos, inclusive, o acompanhamento do parcelamento do débito.

Esta Junta recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR